



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068321-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARINA PASSOS MELO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CATARINA PASSOS MELO DA SILVA BARRETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1068321-27.2024.8.26.0100**
Comarca: **São Paulo - Foro Central Cível (14ª Vara Cível)**
Juiz: **Christopher Alexander Roisin**
Apelante: **Marina Passos Melo e outro**
Apelado: **Porto Seguro - Seguro Saúde S/A**

Voto nº 2536

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta pela parte autora em razão da negativa de cobertura do exame "painel molecular de patógenos respiratórios" pela operadora de plano de saúde, sob alegação de não constar no rol da ANS. A autora arcou com o custo do exame e pleiteou reembolso e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apela a parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a configuração de dano moral em razão da negativa de cobertura do exame e (ii) analisar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A negativa de cobertura, embora indevida, não configurou dano moral, pois não houve demonstração de agravamento do quadro clínico ou prejuízo irreversível à saúde da menor. 2. A recusa de cobertura não extrapolou o inadimplemento contratual ordinário, não ensejando reparação por dano moral. 3. Verba honorária dos patronos do apelado adequadamente fixada. 4. Reduzido proveito econômico da parte autora. Honorários de seus patronos fixados em valor incompatível com o trabalho realizado. Hipótese de fixação de verba honorária dos patronos da apelante, por equidade e em montante compatível com o trabalho realizado e a complexidade da causa.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora relata que a menor C.P.M.S.B., beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial contratado

com a ré, necessitou realizar o exame “painel molecular de patógenos respiratórios” devido a um quadro respiratório grave. Alega que, embora o exame tenha sido prescrito com urgência pelo pediatra, a ré negou cobertura sob o argumento de que o procedimento não está incluído no rol da ANS. Diante da negativa, a autora arcou com o custo do exame no valor de R\$ 1.400,00 e ajuizou a presente demanda, pleiteando: obrigação de fazer para garantir a cobertura do exame; indenização por danos materiais no valor desembolsado; indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00; e condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Na r. sentença (fls. 157/183), o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao reembolso do valor de R\$ 1.400,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, mas afastando a indenização por danos morais, ao entender que a recusa de cobertura não configurou abalo extrapatrimonial passível de reparação. Houve distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam as autoras (fls. 188/194), sustentando, em síntese, que a negativa de cobertura do exame, especialmente em razão do quadro grave da menor, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando comprovação do prejuízo. Argumentam que a situação extrapola o mero inadimplemento contratual, causando angústia e sofrimento à genitora, que precisou custear o exame diante da negativa injustificada. Requerem a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Subsidiariamente, pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios fixados contra a ré ou, na hipótese de manutenção da decisão, a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu desfavor.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 198/208.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 217/226) manifestou-se pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que a negativa de

cobertura não enseja, por si só, dano moral, não havendo comprovação de agravamento do quadro clínico da menor ou ofensa à sua dignidade. Opinou, ainda, pela manutenção da distribuição dos honorários sucumbenciais conforme fixado na sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que a parte autora é beneficiária do plano de saúde da ré e que teve a cobertura do exame “painel molecular de patógenos respiratórios” negada, sendo necessário custear o procedimento com recursos próprios.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do dano moral em razão da negativa indevida da operadora, ante a alegação de que a conduta da ré teria causado sofrimento significativo e transtornos que ultrapassariam o mero inadimplemento contratual.

O dano moral indenizável exige a comprovação de violação significativa aos direitos da personalidade, que ultrapasse o mero dissabor do cotidiano e gere sofrimento psíquico intenso ou abalo à dignidade do indivíduo.

No caso concreto, a negativa da operadora de plano de saúde, embora indevida e devidamente corrigida pela condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo exame, não gerou dano extrapatrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a recusa indevida de cobertura de plano de saúde nem sempre configura dano moral, especialmente quando não há demonstração de agravamento do quadro de saúde do paciente, risco concreto à sua vida ou tratamento prolongado necessário e que enfrente injustificada resistência por parte da operadora.

Nesse sentido: “*A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que*

pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.” (STJ, AgInt no REsp 2060812 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Quarta Turma; Data do julgamento: 09/12/2024; Publicação: DJEN 13/12/2024)

No presente caso, depreende-se dos autos que o exame foi solicitado em 23/04/2024 e no mesmo dia o mesmo foi realizado, de forma que não houve prejuízo concreto à saúde do paciente, agravamento do quadro clínico da menor ou prejuízo à sua saúde, eis que o atendimento foi efetivamente realizado, embora devesse ter sido custeado pela parte requerida.

A situação vivenciada, embora geradora de preocupação e desconforto para a genitora, insere-se no âmbito de um dissabor inerente à relação contratual e ao inadimplemento das obrigações contratadas, sem elementos que demonstrem uma violação grave à dignidade da autora ou de sua filha.

Admitir que qualquer recusa da operadora enseje indenização por danos morais equivaleria a impedir que a empresa exercesse seu direito de discordar de solicitações dos beneficiários, sob pena de ser sistematicamente condenada em reparação civil sempre que sua interpretação contratual não fosse acolhida pelo Judiciário.

Assim, a negativa de cobertura, ainda que configurada como abusiva e irregular, não extrapolou o âmbito do inadimplemento contratual ordinário, não ensejando, portanto, o reconhecimento de dano moral indenizável.

Quanto à verba honorária, assiste parcial razão à parte apelante.

A parte autora sucumbiu integralmente na pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, assim, correta a fixação da verba honorária em favor dos patronos do apelado, calculada em percentual sobre o valor da pretensão indenizatória, cumprindo acrescentar que o montante apurado não se mostra excessivo e é compatível com a complexidade da causa e o trabalho realizado.

A fixação, aliás, está em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido, e foi arbitrado no menor percentual, observando o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e o tempo exigido para o seu deslinde.

Além disso, a condenação foi imposta de forma proporcional à sucumbência da parte autora, considerando que o pedido de indenização por danos morais foi integralmente rejeitado.

Dessa forma, não há motivo para redução da verba honorária dos patronos da parte apelada, uma vez que o percentual aplicado já reflete a distribuição equitativa dos encargos processuais, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Situação distinta, contudo, se deu na fixação dos honorários dos patronos da parte autora, eis que, estabelecidos em 10% do valor da condenação, redundou em remuneração irrisória, incompatível com o trabalho realizado.

No caso em apreço, como a parte autora foi vencida em uma de suas pretensões e o benefício econômico é reduzido, a verba honorária deve ser fixada por equidade, aplicando-se o disposto no artigo 85, parágrafo 8º., do CPC, merecendo, neste ponto, reforma a sentença recorrida.

Considerando que a sucumbência foi recíproca e que o feito envolveu questão de média complexidade, que demandou trabalho significativo dos patronos da parte autora, fixam-se os honorários a estes devidos em R\$1.500,00, montante adequado para a justa e respeitosa remuneração dos advogados que atuaram em favor da apelante.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

Provido em parte o recurso, não é o caso de fixação de honorários recursais.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator